



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000308/2025
Processo: 10927-00 2025
Autoria: Dr. Antônio Aguiar
Ementa: Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui garantias a pessoa com deficiência ou com transtorno do neurodesenvolvimento no Município de Juiz de Fora, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - É permitido à criança com deficiência, aluno matriculado em escola pública ou privada no município de Juiz de Fora, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com a sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo único - Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Art. 2º - Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

Art. 3º - Fica garantido ao aluno com deficiência o horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar, quando houver a necessidade de se ausentar para a realização de tratamento multidisciplinar.

§ 1º - O responsável pelo aluno deverá fornecer à escola laudo fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada, devidamente inscrito no seu respectivo Órgão e/ou Conselho de classe, atestando a necessidade do tratamento, bem como os horários das sessões.

§ 2º - A escola não poderá computar falta ao aluno que comprovadamente esteja ausente em razão de tratamento multidisciplinar obrigatório.

§ 3º - Serão reorganizadas as atividades e avaliações pedagógicas do aluno, de modo que não haja prejuízo ao aprendizado e jornada escolar.

Art. 4º - As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único - Considera-se:

I - Pessoa com deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua



participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: condições que afetam o funcionamento neurocognitivo, diferentes do típico, interferindo na aquisição, retenção ou uso de habilidades e informações (atenção, memória, linguagem, percepção, resolução de problemas e interação social). Em outras palavras, pessoas com neurodesenvolvimento apresentam uma função neurocognitiva diferente da típica, o que pode impactar o desempenho em diversas áreas.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei ficará a cargo da Secretaria da Educação do município.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 19 de agosto de 2025.

Antônio Santos de Aguiar

Vereador Dr. Antônio Aguiar - União Brasil

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica que apresentou ressalvas sobre a forma redacional em contraponto com as exigências da lei complementar nº95/1998, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Nos termos do art.30 e 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal o exercício da função legiferante, bem como o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

...

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

...

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;



III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

...

Art. 72. É competência específica:

...

III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;*
- 2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público;*
- 3 - ciência e tecnologia.*

b) participar das conferências municipais de educação.

Como se infere, a proposta visa dar uma abordagem humana a pessoa com deficiência ou com transtorno do neurodesenvolvimento, cuja fiscalização cabe expressamente a Secretaria Municipal de Educação.

A despeito do posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica que serviu de suporte para opinião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e demais órgãos parlamentares, por um dever de zelo parlamentar não posso deixar de notar que a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalentes, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

Neste sentido o TJMG vem se posicionando:

... Os Poderes Legislativo e Executivo do Município devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes. Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em norma de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei Municipal n. 4668/2022, embora vise a regulamentar a Lei Federal n. 13.935/2019, trata da estruturação da



Secretaria de Educação, cria novos cargos públicos e cuida do seu regime jurídico, o que, a princípio, revela vício de constitucionalidade formal. Evidenciada a relevância da fundamentação inicial e presente o requisito do perigo na demora, a concessão da medida cautelar é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.22.133672-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/08/2022, publicação da súmula em 30/08/2022)

Porém, tal questão é afeta exclusivamente à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e foge da missão institucional da Comissão de Educação e Cultura, o que me impede regimentalmente de suscitar por aqui qualquer cuidado ou ponto de melhora na redação avaliada sob esse aspecto. Portanto, atendo-me exclusivamente a competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

2. DO PROJETO DE LEI: DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 6 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, dar uma abordagem humana e adequada à pessoa com deficiência ou com transtorno do neurodesenvolvimento. Atenta a proposta, vejo algumas questões sensíveis e relevantes que tomo a cautela de enumerar:

a) O projeto estabelece legalmente medidas concretas de acessibilidade (Art. 1º, 2º e 3º) que são previstas na Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Isso transforma obrigações federais em lei municipal específica, facilitando a fiscalização e o cumprimento em Juiz de Fora.

b) O Art. 1º é altamente positivo por abordar o direito de levar o próprio alimento devido à seletividade alimentar (comum em TEA) ou alergias. Essa é uma demanda real que visa garantir a nutrição adequada e evitar crises ou riscos à saúde do aluno.

c) O Art. 2º reconhece e busca solucionar a sensibilidade nos pés (hipersensibilidade tátil), permitindo o uso de meias ou a permissão para ficar descalço. É uma medida simples, mas crucial para o conforto, a regulação sensorial e, consequentemente, o foco do aluno com certas condições.

d) O Art. 3º garante o horário diferenciado para a realização de tratamentos e, principalmente, proíbe a escola de computar falta por esse motivo (Art. 3º, § 2º). Isso alinha o aprendizado escolar com a necessidade de reabilitação e desenvolvimento integral do aluno, priorizando a saúde e o tratamento.

e) O Art. 4º é muito abrangente, incluindo não apenas a Pessoa com Deficiência (PcD), mas também os alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento. Isso é fundamental para incluir, por exemplo, alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH e Dislexia, garantindo que eles também tenham direito às adaptações.

f) O Art. 3º, § 3º, assegura que as atividades e avaliações pedagógicas serão reorganizadas para que não haja prejuízo ao aprendizado. Esta é a parte mais importante, pois garante que a flexibilidade administrativa não signifique perda de conteúdo.



Apesar da vontade legislativa, noto que para a flexibilização da alimentação (Art. 1º, Parágrafo único) e do horário (Art. 3º, § 1º), o projeto exige laudo médico e/ou laudo fornecido por médico credenciado pelo SUS ou da rede privada. A exigência de laudos atualizados e específicos para cada adequação pode ser um obstáculo burocrático e oneroso para as famílias, atrasando a aplicação dos direitos. Vemos que a necessidade que essa lei visa suprir existe somente pelo excesso de regras e burocracias de um sistema estatizante falido, que não aceita mais o bom-senso devido no trato humano.

Nessa linha de raciocínio, o art.24, XIV, 30, I e 244 da Carta Política de 1988 estabelece expressamente que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Logo, não vislumbro óbice no tangente ao mérito e sob o aspecto temático para o prosseguimento da matéria.

3. DAS CONCLUSÕES:

Considerando o exposto acima e atendo-me as competências desta comissão, opino que:

1. O programa e o treinamento proposto têm amplo alcance social, pois dá uma atenção especializada a um segmento importantíssimo da sociedade.

2. Eventual vício de iniciativa é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



que não abordou tal questão, conforme exposto acima.

3. Visando colaborar com o Vereador proponente, há pontos que podem ser aperfeiçoados e facilitem a aplicabilidade constante do pretendido.

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 24 de setembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL